



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

"Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA – REPUBLICAÇÃO.

**PUBLICADO NO PAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 19/01/2021**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À
PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).**

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as recomendações adotadas pelo Comitê Gestor de Cachoeira do Arari e da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao aumento de casos do COVID-19 em nosso Município.

CONSIDERANDO o **DECRETO** Nº 022/2020/GP-PMCA – que dispõe sobre a necessidade do uso de máscaras de proteção facial pela população do município de Cachoeira do Arari como meio de prevenção ao Corona Vírus (covid-19).

CONSIDERANDO a necessidade de evitar um surto local do Corona Vírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO A instrução Normativa nº 01/2021/TCM/PA de 20 de Janeiro de 2021;

CONSIDERANDO ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

CONDIRANDO a última atualização do Boletim oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari com base nos exames positivos dos pacientes que se encontram no quadro de tratamento em recuperação.

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores da Prefeitura necessitam de cuidados especiais, assim como todos os demais servidores também precisam de atenção especial.

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

CONSIDERANDO O determinado em reunião pelo Gabinete de Crise no Combate ao COVID-19.

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
nº 001/2021-PMCA



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;

II - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, inclusive de cunho religioso, que promovam aglomeração de pessoas;

III - O deslocamento, no interesse do serviço, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, para outras cidades, salvo com autorização expressa do Chefe do Executivo;

IV - O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e

V - Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

Parágrafo único - Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, a **realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos.**

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

§ 2º - Para o disposto neste Decreto, considera-se **"Aglomeração"**: Ação de se aglomerar, de se misturar, aglomeração de pessoas, aglomeração urbana/ Conjunto de pessoas que se reúne no mesmo lugar, com o objetivo de deliberar ou para discutir assuntos e temas específicos, congregação, reunião/ direito que têm os cidadãos de fazer reuniões públicas, qualquer que seja seu objetivo, sem armas.

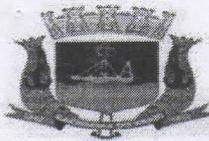
Art. 3º. Os comércios que **NÃO** se enquadrem no inciso I do artigo anterior deverão observar o controle do fluxo de pessoas, de modo a evitar aglomerações e respeitando a distância mínima de 1 (um) metro, conforme determinação do Decreto Estadual nº 609/2020.

Art. 4º. Fica proibido a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único – Ficam expressamente proibidos a utilização de carro som nas vias e praças públicas. Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

Art. 5º. Ficam **PROIBIDOS** de funcionar todos os Bares do Município.

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Nº 001/2021-PMCA



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Parágrafo Único - Depósitos de venda de bebidas, Restaurantes e Lanchonetes desde que não utilizem aparelhos sonoros das 06h00 até as 19h00, observadas as seguintes disposições:

I - Restaurantes presença de no máximo 03 (três) pessoas por mesa, distância mínima de 1,5m entre as mesas, devendo priorizar a utilização de materiais descartáveis, ou atentar para a higienização de utensílios (prato, copos e talheres) com álcool 70%, antes da utilização pelos clientes.

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, ficando proibido o consumo no local;

III – Os Bares, Restaurantes, Depósitos de Bebidas e Lanchonetes que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

Parágrafo Único – Fica proibida à venda realizada por ambulantes.

Art. 6º. Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: mascarão, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

Art. 7º. Ficam proibidos o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município.

Art. 8º. Fica **PROIBIDA** a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com o total de sua capacidade, adotadas as medidas de proteção sanitária, limitando até 30% de sua capacidade com distanciamento de 1,5 metros, uso de máscara e álcool em gel.

Parágrafo Único - Verificado o descumprimento do protocolo sanitário e distanciamento controlado, disposto no *caput* deste artigo, os órgãos de fiscalização poderão advertir aqueles que desobedecerem e, em caso de reincidência, determinar a suspensão das reuniões presenciais.

Art. 9º. Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, ficando proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

Art. 10. As Academias de Ginástica e Musculação estão autorizadas a funcionar, com limite de máximo 05(cinco) pessoas por hora de treino, atentando para as medidas de proteção sanitária, limpeza dos aparelhos após cada utilização, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

I – Para a limpeza dos aparelhos devem ser utilizados produtos de limpeza ou álcool 70º, em sua concentração original, vedada a utilização de produtos diluídos em água.


Adriano Figueiredo Leitão
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art.11. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- b) Higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70° a cada término de viagem;
- c) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

Art. 12. Ficam **PROIBIDOS** os eventos de corrida de cavalo em todo município.

Art. 13. Sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, fica recomendado à toda a população, ao sair de casa, o **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA** de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§1º. À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§2º. As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br ou no link de acesso direto: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

Art. 14. Fica **OBRIGATÓRIO** o **USO DE MÁSCARA** nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

Art. 15. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 16. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de **segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia** poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, afim de atender ao interesse público.

Art. 17. Este Decreto é uma republicação e entra em vigor imediatamente na data de 08 de Fevereiro de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

Art. 18. O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19). *(Incluído pelo Decreto nº 014/2020, de 23 de Março de 2020)*

Art. 19. O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 800/2020, de 21 de Maio de 2020, republicado no dia 20 de janeiro de 2021, e suas alterações posteriores.

Art. 20. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

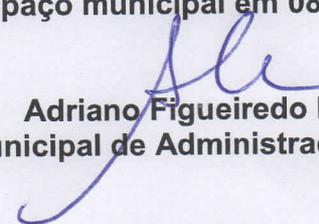
Cachoeira do Arari, 08 de Fevereiro de 2021.


ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

A Secretaria de Administração e Planejamento torna público a Republicação do presente decreto em 08 de Fevereiro de 2021 que foi publicado em 13 de janeiro de 2021. E faz transparência no paço municipal em 08/02/2021.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mub. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA